



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009610/2004-52
Recurso nº 158.723 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.294 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CONSITA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/1999, 30/06/1999

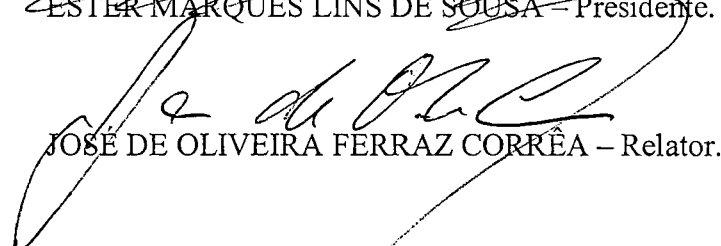
ESTIMATIVA MENSAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Verificada a falta de pagamento de estimativas mensais, o lançamento para a exigência do tributo deve referir-se ao saldo a pagar apurado em 31 de dezembro, após a exclusão das estimativas não recolhidas. Não é correta a exigência direta da própria estimativa, com o argumento de que ela estaria aumentando o saldo negativo da Contribuição Social compensada ou a compensar futuramente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que manteve o lançamento para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 3 a 8), no valor de R\$ 22.176,53, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-13.209, às fls. 99 a 105:

Referido feito deu-se em virtude de a fiscalização haver constatado durante o procedimento de verificações obrigatórias que o contribuinte apurou e não recolheu Contribuição a Pagar como estimativa dos meses de abril/99 e junho/99 com base em seu balanços/balancetes de suspensão/redução nos valores de R\$ 4.037,25 e R\$ 4.396,32, respectivamente. Tendo em vista que estes valores compõem o saldo a compensar/restituir apurado em 31/12/99, foi efetuado o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário correspondente, conforme Termo de Verificação Fiscal e documentos de fls. 09/11.

O Enquadramento Legal citado no Auto de Infração foi: Art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2 e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 2, 6, 28 e 30 da Lei 9.430/96 – art. 58 da lei 8.981/95; art.19 da Lei nº 9.249/95; art.1º da Lei nº 9.316/96.

Cientificado do lançamento em 04/08/2004, o contribuinte apresentou impugnação em 03/09/2004, fls. 71/78, podendo seu conteúdo ser assim resumido:

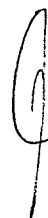
Da Decadência

A autuada entende tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme acórdãos do primeiro conselho de contribuintes que cita.

Argumenta a impugnante que o presente lançamento deve ser cancelado uma vez que o Auto de Infração foi expedido em 03/08/2004, e o fato gerador da obrigação tributária lançada ocorreu em 30/04/1999, tendo, portanto, decaído o direito da Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150 § 4º, do Código Tributário Nacional.

Da Impossibilidade do Lançamento do Crédito Tributário

Entende a impugnante que não se pode lançar crédito tributário a título de CSLL sobre base estimada, depois de encerrado o exercício no qual aquela obrigação deveria ser cumprida pelo contribuinte, uma vez que a exigência de recolhimentos por estimativa deixaria de ter sua eficácia, prevalecendo a exigência de imposto/contribuição efetivamente devida, apurada com base no lucro real anual.



Assim, uma vez encerrado o ano base de apuração, viabilizando-se, pois, o cálculo definitivo do imposto devido, não há mais que se falar em obrigação de adiantamentos de CSLL, por meio de recolhimentos apurados em estimativas da obrigação final.

Ressalta a recorrente que no ano de 1999, principalmente, constatou-se, após o seu encerramento, que os valores recolhidos a título de CSLL, por estimativa, no decorrer do ano, superaram o valor da CSLL apurado ao final do exercício e, por consequência, encontrava-se a contribuinte desobrigada de recolher eventuais complementos. Acrescenta a impugnante que, com mais razão ainda a cobrança de estimativa omitida não teria suporte jurídico, pois seria inimaginável atribuir sanção pelo fato da empresa haver se omitido em recolher (em forma de adiantamentos) um tributo que superaria sua capacidade contributiva e, por isso mesmo, seria restituído futuramente.

Menciona jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não cabe o lançamento para a exigência das estimativas após o encerramento do período-base, quando já é possível definir o valor do imposto efetivamente devido.

Da Impossibilidade de Lançamento de Multa Isolada Cumulada com Multa de Ofício.

Diz a autuada que o agente fiscal, além de lançar, nestes autos, crédito tributário inerente a CSLL não recolhida (acrescida de juros e multa de ofício); igual e simultaneamente procedeu ao lançamento da multa isolada por ausência de recolhimento da mesma obrigação (vide processo nº 10680.009609/2004-28).

Menciona acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes concluindo que não pode haver cumulação entre multas isoladas (lançadas por falta de recolhimento sobre a base estimada), e multas de ofício (lançadas pela ausência de recolhimento da CSLL apurada). A justificativa é a “desproporcionalidade da penalidade relativamente ao proveito obtido com a falta”.

Por fim, requer o cancelamento da exigência.

Conforme mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/1999, 30/06/1999

DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL

No lançamento por homologação o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor, neste caso, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador. Caso não haja antecipação de pagamento, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA DA CSLL

O prazo decadencial no que se refere à Contribuição Social é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LUCRO REAL. AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CSLL MENSAL. FALTA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO.

Constatado que o sujeito passivo deduziu, na determinação do ajuste anual, valor da CSLL mensal que não foi paga ou declarada ao longo do Ano-calendário, correta a exigência do tributo insuficientemente apurado por força da dedução indevida.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 26/03/2007, a contribuinte apresentou em 25/04/2007, por via postal, o recurso voluntário de fls. 110 a 118, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe deixar claro que este processo trata do lançamento para a constituição de crédito tributário relativo às estimativas mensais de CSLL dos meses de abril e junho de 1999, que não foram recolhidas pela Contribuinte.

Esta falta de recolhimento de estimativas também gerou a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96, cujo lançamento consta no processo de nº 10680.009609/2004-28.

Como observou a própria Delegacia de Julgamento, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997, estabelece que:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Na seqüência de sua decisão, afirmou a DRJ:

A obrigação de recolher as estimativas mensais realmente cessa ao final do ano-calendário, ainda que não tenham sido recolhidas até essa data. Significa dizer que não pode haver lançamento de ofício depois de encerrado o ano, para se exigir o recolhimento das estimativas mensais.

Apesar disso, a decisão de primeira instância convalidou o lançamento realizado em 04/08/2004 para exigir as estimativas mensais de abril e junho de 1999, ao argumento de que os referidos valores compõem o total das estimativas informado na linha 27 da Ficha 30, anexada à fl. 64, como dedução da Contribuição apurada pelo Lucro Líquido, *reduzindo a contribuição a pagar e/ou aumentando a Contribuição Social compensada ou a compensar futuramente.*

No caso, constato que a Contribuinte apurou em sua DIPJ, às fls. 40 a 66, um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 76.904,38, de onde concluo que a exigência das

5

estimativas foi mantida porque a Contribuinte estaria, então, *aumentando a Contribuição Social compensada ou a compensar futuramente*.

Considero que nenhum dos dois motivos acima elencados justificam o lançamento para a exigência das estimativas não recolhidas. Conforme previsto na mencionada IN, caberia exigir a contribuição devida com base no lucro líquido ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhida. Para isso, era necessário a recomposição do saldo apurado ao final do ano.

Mas não houve qualquer recomposição do valor da CSLL devida em 31/12/1999. Está bastante claro que a exigência recaiu diretamente sobre as próprias estimativas não recolhidas, tanto pelos valores lançados, quanto pelas datas dos fatos geradores que constam do auto de infração.

Aliás, uma recomposição resultaria, nesse caso, apenas em redução do saldo negativo, e não em contribuição devida. E não é correto exigir uma contribuição que se sabe indevida, para convalidar compensações já realizadas, ou que supostamente ainda iriam ser realizadas.

Tivesse realmente havido utilização indevida da parcela inexistente do saldo negativo, caberia à fiscalização tratar individualmente a situação, com a glosa da compensação, a aplicação de multa isolada se fosse o caso, etc., mas não exigir as estimativas para convalidar eventuais compensações, que, no caso, nem se sabe se ocorreram.

Deste modo, não vejo como manter o lançamento para exigir as estimativas não recolhidas.

Por via de consequência, o exame dos outros pontos suscitados pela Recorrente fica prejudicado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

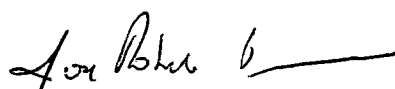


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 29 / JAN / 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.